

Para uma Quinta Liberdade Econômica Fundamental

Augusto Jaeger Junior*

Sumário: 1. Introdução; 2. Fases dos processos de integração: conceitos e características; 3. Liberdade de concorrência como a quinta liberdade fundamental; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo versará sobre a liberdade de concorrência. Alguns autores que estudam processos de integração posicionam esta liberdade no rol das liberdades fundamentais características da fase de mercado comum. Contudo, outros não a incluem, indicando serem aquelas somente quatro. Há também quem entenda que outras liberdades, diversas das cinco que serão indicadas, fazem parte desta importante enumeração.

Para atingir o objetivo de levantar essas posições, o trabalho será apresentado em duas partes. A primeira indicará as fases que os processos mais promissores devem, gradualmente, atingir, bem como qual, dentre elas, enseja a presença das liberdades fundamentais. No segundo e último tópico, serão vistas quais são as liberdades apontadas pela doutrina como integrantes deste seletivo grupo, e serão indicados alguns autores silentes para com a liberdade de concorrência, ao menos ao tempo da publicação das obras consultadas, e outros que já se manifestavam pela consideração de outras liberdades além das clássicas.

* Doutorando em Direito pela UFRGS e Mestre em Direito Internacional pela UFSC, Brasil. Bolsista da CAPES. Foi docente convidado da disciplina de Negócios no Mercosul, do Mestrado em Administração Estratégica de Negócios da Faculdade de Administração, Economia e Negócios da Universidade Nacional de Misiones, Posadas, Argentina.

Entender-se-á por liberdade de circulação de bens esta própria e a de mercadorias, em que pese se reconheça as grandes diferenciações doutrinárias entre elas. Ambas são, portanto, entendidas como uma só liberdade para cômputo nesse. Da mesma forma, apesar de se entender pelo conceito de pessoas os indivíduos capazes de direitos e obrigações, homem ou mulher e, como trabalhadores, a classe de pessoas que exerce atividade econômica assalariada em virtude de um contrato de trabalho, mediante o pagamento de uma remuneração, utilizar-se-á, neste estudo, os dois conceitos encontrados na doutrina como referidos a uma única livre circulação de pessoas.

Ao final do artigo, pretende-se analisar se é possível, com segurança, determinar ser a liberdade de concorrência a quinta liberdade fundamental dos processos de integração que envolvem a fase de mercado comum, em especial a União Européia e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), processos mais presentemente analisados, cujas configurações vão acompanhar toda a matéria exposta, e, por tal, referenciais para a leitura deste ensaio.

A seguir, serão vistos os modelos de integração mais difundidos entre os processos em curso. Dentre eles, um é fruto de gradual e progressiva evolução, qual seja o de mercado comum, e é neste que se fazem presentes as chamadas liberdades econômicas fundamentais.

2. Fases dos processos de integração: conceitos e características

No presente tópico, ver-se-á uma rápida conceituação de integração econômica, em particular a regional, e quais os desenhos mais próprios dos modelos desejados pelos processos de integração conhecidos. Ainda, dentre os desenhos, será indicado aquele que a doutrina aponta como ensejador da presença das liberdades fundamentais.

No MERCOSUL, por exemplo, o desenho final a ser atingido é o de mercado comum. A União Européia, por sua vez, com a entrada em vigor da moeda comum, o Euro, alcançou um estágio superior de integração econômica e monetária.

Segundo FARIA, “Pode-se falar de dois tipos de integração na economia moderna: a integração *internacional* e a integração *regional*. O primeiro termo é mais genérico, empregando-se usualmente para descrever características e tendências da economia capitalista global, impulsionada pela *interação* e pela *interdependência* (...). Diferentemente, a integração regional (...) surge como resultado de acordos políticos entre países geograficamente próximos, com vistas à obtenção das vantagens típicas do processo”¹.

RUIZ DÍAZ LABRANO entende que a integração econômica propriamente dita é

¹ FARIA, José Ângelo Estrella. O Mercosul: princípios, finalidades e alcance do Tratado de Assunção, p. 25-26.

“o *status* jurídico no qual os Estados entregam, cedem ou trasladam alguma de suas prerrogativas soberanas com o fim de construir uma área dentro da qual, pela eliminação das barreiras, circularão livremente as pessoas, os bens, os serviços e os capitais, mediante a harmonização das políticas correspondentes e sob uma égide supranacional”².

GARRÉ COPELLO apresenta um conceito econômico de integração, que “refere-se ao processo mediante o qual dois ou mais países procedem a abolição, gradual e imediata, das barreiras discriminatórias existentes entre eles com o propósito de estabelecer um só espaço econômico”³. Assim, um projeto de integração visa constituir um todo com partes, um espaço econômico ampliado, no qual a interdependência se faça presente, cujo efeito em um participante se processa nos outros, visando um propósito comum.

O autor ainda se reporta à modificação ocorrida no conceito de integração atualmente em vigência na América Latina, pelo qual “O critério fortemente comercialista das décadas anteriores cedeu seu lugar a um conceito mais amplo que, além das políticas comerciais, compreende a coordenação progressiva de políticas macroeconômicas, a complementação produtiva e a cooperação tecnológica, os esforços com vistas a projetos comuns em matéria de investimentos, a colaboração financeira, o impulso conjunto ao transporte e às comunicações em todos os campos, e outros aspectos da integração”⁴.

Mais precisamente, o tipo de integração econômica regional pode apresentar-se sob desenhos diferenciados, denominados de zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária e integração econômica roral. Para alguns autores, esses modelos ou graus de integração dividem-se em três grupos básicos: zona de livre comércio, união aduaneira e mercado comum. A maioria dos organismos de integração elege uma dessas formas como seu objetivo final. Outros ainda apresentam um tipo intermediário de zona de preferência na evolução desse processo.

Assim, em 26 de março de 1991, “como resultado de intensas negociações levadas a cabo durante os meses precedentes, os Presidentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai puderam firmar o Tratado de Assunção, que passou a reger as relações econômico-comerciais dos quatro países no regime transitório 1991/1994, antecedendo à plena conformação do Mercado Comum do Sul. O MERCOSUL constitui assim uma resposta criativa à nova dinâmica das economias nacionais e internacional, uma vez que o esgotamento

² RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. Mercosur: Integración y Derecho, p. 60.

³ GARRÉ COPELLO, Belter. El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur: los megabloques económicos y América Austral, p. 20.

⁴ Idem, p. 29.

das políticas substitutivas levou obrigatoriamente à necessidade de encontrar novas formas de inserção econômica externa”⁵.

Em suma, o Mercado Comum do Sul, um organismo internacional, caracteriza-se através do modelo de integração econômica regional e define seu objetivo final na consolidação de um mercado comum, após o gradual vencimento de duas outras fases iniciais.

É conveniente, tendo em vista constituírem as etapas da evolução progressiva do MERCOSUL (processo tomado como referencial para a leitura que vem a seguir), antes do seguimento deste estudo, abordar-se noções dessas fases, encontrando-se já praticamente consolidadas no processo de integração europeia, que atualmente adentrou na etapa da União Econômica e Monetária com a implantação da moeda comum: o euro.

*Zona de livre comércio*⁶ é a eliminação, através de um acordo, dos obstáculos tarifários e não-tarifários às exportações e importações comerciais dos produtos originários dos Estados-membros integrantes desta livre zona. Estabelece-se uma liberdade, mantendo cada um dos Estados sua própria política tarifária com respeito aos terceiros Estados⁷. Não envolve uma Tarifa Externa Comum (TEC). Porém, formulam-se as regras que definem a origem dos produtos comercializados.

É o estágio mais elementar da integração econômica e tem como exemplos a Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), a integração Austrália-Nova Zelândia e o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA). Para RUIZ DÍAZ LABRANO, é “um esquema básico de integração”⁸. Ocorrem, tais zonas, normalmente em regiões fronteiriças e são “alargamentos internacionais consensuais, das chamadas ‘zonas francas’ (...)”⁹. Zona de livre comércio, segundo VACCHINO, parafraseando BELA BALASSA, é o “processo de supressão de diferentes esferas de obstáculos e discriminações entre as economias nacionais participantes e suas respectivas unidades econômicas”¹⁰.

Presentemente, no que concerne ao progressivo processo econômico de integração, o MERCOSUL se encontra numa região nebulosa: entre uma zona de livre comércio no seu

⁵ ALMEIDA, Paulo Roberto de. Mercosul no contexto regional e internacional, p. 79.

⁶ OLESTI RAYO fornece um exemplo esclarecedor de seu conceito: “Um produto exportado por uma empresa do Estado X ao Estado A pagará uma tarifa de aduana diferente daquela que se tenha que pagar no país B ou no país C. Ao contrário, não haverá nenhuma tarifa de aduana no intercâmbio comercial entre os Estados A, B e C”. OLESTI RAYO, Andreu; DEL RÍO PASCUAL, Amparo. Las libertades Comunitarias (I). In: ABELLÁN HONRUBIA, Victoria; VILÀ COSTA, Blanca (dirección). Lecciones de Derecho Comunitario Europeo, p. 174.

⁷ Conforme as diretrizes do artigo XXIV, n° 8, al. b, do GATT.

⁸ RUIZ DÍAZ LABRANO, R. Op. cit., p. 60.

⁹ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHIARELLI, Mateo Rota. Integração: direito e dever, p. 53.

¹⁰ VACCHINO, Juan Mario. Integración Latinoamericana: de la Alalc a la Aladi, p. 54.

interior, ainda não totalmente implementada e os primeiros passos para o estabelecimento de uma união aduaneira frente a terceiros países. O Mercado Comum do Sul ainda não completou o estágio de zona de livre comércio em razão da pendência das listas de exceção estabelecidas pelos Estados-partes quando pactuado o Tratado. As listas de exceção deverão ser paulatinamente abolidas de acordo com cronograma previamente estabelecido.

Em suma, atualmente, há uma zona de livre comércio que não completou sua evolução, mas o processo do MERCOSUL já avançou em sua próxima etapa de união aduaneira de modo prematuro, que está em implantação¹¹. Como se vê, os objetivos do Tratado de Assunção estão sendo implementados inadequadamente.

A segunda fase da integração econômica é a contemplada por uma *união aduaneira*¹² que implica, e essa é a sua principal característica diferenciadora, na definição de uma Tarifa Externa Comum (TEC)¹³. Ainda que imperfeita, essa fase foi iniciada no Mercosul, em 1º de janeiro de 1995.

Cada etapa, observa FARIA, “compreende a anterior e mais algum aspecto, pelo que elas compõem uma escala de intensidade crescente”¹⁴. Completa CASELLA: “exigências estruturais crescentes e cumulativas vão sendo colocadas”¹⁵. Nesse sentido, cada passo é sempre acrescido de um grau mais intenso e complexo de integração econômica. A união aduaneira, além do já atingido pela zona de livre comércio, estabelece uma TEC, ou pauta aduaneira comum¹⁶, na qual os produtos provenientes de terceiros Estados se subordinam, independentemente por qual Estado da União seja introduzida a mercadoria.

OLESTI RAYO, para quem, nessa fase, os Estados criam um “cordão exterior”, traz um exemplo esclarecedor: “Um produto proveniente do país X pagará as mesmas tarifas mesmo que se introduza pelo Estado A, B, ou C, já que os três têm a mesma tarifa externa

¹¹ CASELLA, Paulo Borba. Mercosul: exigências e perspectivas, p. 43.

¹² Este assunto, no ordenamento europeu, está disposto no artigo 9º, do TCE, e nos artigos 18 a 29, do mesmo diploma.

¹³ A TEC foi adotada em 1994, durante a Conferência de Ouro Preto, através da Resolução 22/94, do Conselho Mercado Comum. ALMEIDA, P. R. Mercosul: fundamentos e perspectivas, p. 149. Tarifas, para FARIA, “são tributos cobrados sobre o valor de uma mercadoria na sua importação ou exportação, sem que um tributo correspondente incida sobre as mercadorias nacionais, pelo que impostos de importação ou de consumo (impostos indiretos) não se incluem na mesma categoria, eis que incidem também sobre o produto nacional”. FARIA, J. A. E. Op. cit., p. 28.

¹⁴ Idem, p. 25.

¹⁵ CASELLA, P. B. Op. cit., p. 34.

¹⁶ FARIA, J. A. E. Op. cit., p. 27. Ver também CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. Circular Livremente na Europa: as mercadorias, as pessoas e as empresas, p. 53-59.

comum. Evidentemente, tal como ocorria com a zona de livre comércio, o intercâmbio intrazonal não está sujeito ao pagamento de tarifas¹⁷.

De acordo com o artigo 5º, do Tratado de Assunção, a TEC é um dos principais instrumentos para a constituição do mercado comum, a última fase prevista para o MERCOSUL. Assim, “a partir do momento em que os Estados-Partes aceitaram a livre circulação não só dos produtos originários de qualquer um deles, mas ainda de produtos importados de terceiros Estados, ao concordarem com a tarifa externa comum, perderam a faculdade de negociar acordos comerciais e de tentar controlar o seu convênio externo através dos instrumentos tradicionais. Consequentemente, cada Estado renuncia a uma política comercial externa autônoma, o que implica na necessidade de elaborar uma política comercial comum, aos cuidados da Comissão de Comércio do MERCOSUL”¹⁸.

O fato da tarifa externa ser única implica que certos aspectos da política comercial dos Estados-membros da União sejam coordenados, isto é, que haja uma maior coesão entre os parceiros¹⁹.

Ademais dos estágios anteriores, o *mercado comum* requer a liberalização não apenas da circulação de bens, mas também de todos os demais fatores de produção, isto é, as pessoas, os serviços e os capitais, para os quais, a partir de então, não existam obstáculos para entrada e saída no interior de cada Estado-membro. Essa fase representa o momento apropriado no qual devem ocorrer as supressões das barreiras aos intercâmbios dos referidos fatores. É a fase do processo de integração que prevê as liberdades fundamentais como meta fundamental. O mercado comum também implica em coordenação de políticas macroeconômicas, além de outras políticas.

Na fase do mercado comum poderá ser observada a presença das liberdades básicas. Essas liberdades permitirão que exista uma integração plena entre as sociedades envolvidas. Segundo FARIA, ao mercado comum é “indispensável uma administração permanente”²⁰ e

¹⁷ OLESTI RAYO, A.; DEL RÍO PASCUAL, A. Las libertades Comunitarias (I). In : ABELLÁN HONRUBIA, V.; VILÁ COSTA, B. (dirección). Op. cit., p. 175.

¹⁸ ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. Mercosul e a União Européia: estrutura jurídico-institucional, p. 64. Neste mesmo sentido FARIA, para quem os Estados “perdem a faculdade de condução unilateral de sua política comercial para com terceiros países, enquanto permanecerem na união”. FARIA, J. A. E. Op. cit., p. 38.

¹⁹ Para SANTOS “A criação de uma Tarifa Externa Comum por si só não determina o estabelecimento da união aduaneira. É preciso o estabelecimento de mecanismos e órgãos encarregados de gerenciamento de uma política comercial comum, frente a terceiros Estados, e outros Blocos Econômicos”. Ainda, segundo o autor, a TEC foi criada pelo Protocolo de Ouro Preto. SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades, p. 104.

²⁰ FARIA, J. A. E. Op. cit., p. 40.

para RUIZ DÍAZ LABRANO se caracteriza por uma “aproximação legislativa”²¹, embora não haja um rol de atividades precisas, “que a ausência de uma ou a substituição por outra, levaria a tirar-lhe a identidade”²².

Assim, do próprio Tratado de Assunção se observa que o MERCOSUL deseja a construção de um espaço economicamente integrado sob a forma de um mercado comum, etapa prevista para depois do ano 2006²³. Para tal, é imprescindível a conformação das liberdades fundamentais.

Na União Européia, o mercado comum, criado pelos Tratados constitutivos, já está consolidado. Com a vigência do Tratado do Ato Único Europeu (TAUE), foi elevado à categoria de mercado interior único²⁴, outro desenho do processo de integração, com a eliminação de todo e qualquer obstáculo às liberdades fundamentais. Porém, o atingimento deste patamar se procedeu de forma progressiva, durante quase vinte e cinco anos²⁵.

Aqui, o atingimento da fase de mercado comum está diretamente relacionado com o sucesso do MERCOSUL.

Por fim, observa-se que a fase do mercado comum é o ambiente natural para se fazerem presentes as cinco liberdades básicas, quais sejam estas, segundo a visão que aqui se busca concluir, a livre circulação de bens, capitais, trabalhadores, livre circulação de serviços, e livre concorrência.

O segundo tópico dará ênfase ao tema da liberdade de concorrência. Resta saber se a liberdade em voga é uma das liberdades fundamentais, o que será visto a seguir, a partir da enumeração e classificação dourinária de vários autores.

3. Liberdade de concorrência como a quinta liberdade fundamental

Partindo do consagrado e unânime entendimento que é na fase de mercado comum que se encontra o ambiente propício para o desenvolvimento das liberdades econômicas

²¹ RUIZ DÍAZ LABRANO, R. Op. cit., p. 62.

²² CHIARELLI, C. A. G.; CHIARELLI, M. R. Op. cit., p. 60.

²³ ALMEIDA, E. A. P. Op. cit., p. 29.

²⁴ OLESTI RAYO, A.; DEL RÍO PASCUAL, A. Las libertades Comunitarias (I). In: ABELLÁN HONRUBIA, V.; VILÁ COSTA, B. (dirección). Op. cit., p. 176. Ver também FARIA, J. A. E. Op. cit., p. xii e COMUNIDADES Europeias: Comissão. Europa: perguntas e respostas, p. 87-99. Sobre essa modificação no nome da fase de integração e sobre o momento vivido pela integração européia, LIÑÁN NOGUERAS observa que “Há opiniões relevantes que chegaram a dizer que se trata do fenómeno mais importante deste século, mas outros grandes juristas e comunitaristas dizem que estamos ante uma reformulação do que era o mercado comum nos tratados constitutivos das CE.”. LIÑÁN NOGUERAS, Diego J. El mercado interior: las cuatro libertades. In: RINOLDI LADMANN, Eve (coord.). Mercosur y Comunidad Europea, p. 90.

²⁵ BABACE, Héctor. La libre circulación de los trabajadores en el Mercosur. In: VÁZQUEZ, M. Cristina et alli. Estudios multidisciplinares sobre el Mercosur, p. 117.

fundamentais, o tópico iniciado agora pretende ver quais são, singularmente, as liberdades adjetivadas com esta importância. Para tanto, o trabalho enumerará autores que não incluem a liberdade de concorrência neste seletivo grupo, autores que entendem ser este conjunto formado por cinco liberdades básicas, sendo a quinta a objeto deste ensaio, e autores terceiros que incluem outras singulares liberdades entre as consideradas fundamentais à fase de mercado comum dos processos de integração.

Bem ao final, determinar-se-á se é possível afirmar categoricamente que a liberdade de concorrência é a quinta liberdade fundamental, e se, em verdade, são elas em número de cinco, o que é condição principal para se confirmar a primeira hipótese.

Alguns autores apresentam as liberdades como sendo apenas quatro, sem incluírem a livre concorrência, motivo pelo qual se suscitam, ainda, constantes controvérsias doutrinárias. As liberdades apontadas pela doutrina como clássicas, onde quase já não há mais controvérsias, são a livre circulação de pessoas²⁶, livre circulação de bens²⁷, livre circulação de serviços e livre circulação de capitais.

As referidas classificações a seguir encontram-se em inúmeras obras, se constituindo num assunto vastamente pesquisado por todos os doutrinadores da integração. Entre estes, a renomada integracionista Odete Maria de OLIVEIRA aduz que o mercado comum trar-se “de uma zona de livre comércio e de uma união aduaneira que permitam a livre circulação de fatores e serviços nos Estados-Membros, isto é, a liberação de bens, capitais, serviços e pessoas, com a eliminação de toda forma de discriminação. Constituí, o mercado comum, uma das formas complexas de integração econômica. Além de avançar em direção à liberação dos fluxos comerciais, dirige-se à plena liberdade de circulação de bens, pessoas, serviços e capitais, imprimindo dinâmica e singular mobilidade ao processo, o que requer medidas de destacada condução política de harmonização às condições desiguais dos Estados-Membros”²⁸. Contudo, ainda que sem incluir a concorrência como liberdade necessária, a autora reconhece que a liberdade de concorrência, ao menos à União Européia, trata-se de uma política comum *fundamental*²⁹.

²⁶ Vale lembrar que na Introdução deste artigo se fez a ressalva de que a livre circulação de trabalhadores também está incluída nesta classificação. Para aprofundamento do assunto, indica-se a obra de JAEGER JUNIOR, Augusto. MERCOSUL e a livre circulação de pessoas.

²⁷ Da mesma forma se fez a ressalva de que a livre circulação de mercadorias também está incluída nesta classificação. Para aprofundamento do assunto, indica-se a obra de GOBBO, onde foi trabalhada a conceituação dos termos mercadorias e bens, através de análise da doutrina civilística e comunitária européia, e a controvérsia doutrinária sobre quais são os (bens ou mercadorias) livres para circular num processo de integração. GOBBO, Edenilza. MERCOSUL e a livre circulação de mercadorias, em especial a p. 27.

²⁸ OLIVEIRA, Odete Maria de. União Européia: processo de integração e mutação, p. 38.

²⁹ Idem, p. 251.

FORTE, por sua vez, em pensamento muito próximo, também considera serem as liberdades fundamentais em número de quatro³⁰, e posiciona o estudo da concorrência em seu livro em tópico chamado de “A política de concorrência e as respectivas regras”³¹.

RUIZ DÍAZ LABRANO observa que “O mercado comum se constitui por meio de uma área de livre comércio entre os Estados membros, uma tarifa externa comum e ademais pela supressão das barreiras aos intercâmbios de fatores para a produção: pessoas, bens, serviços e capitais. Se caracteriza, ainda, pela coordenação das políticas macroeconômicas e a aproximação legislativa”³².

FARIA, por sua vez, em obra pioneira, datada dos primórdios do MERCOSUL, explicita que “Um *mercado comum* constitui a forma mais avançada e complexa de integração econômica, essencialmente porque não visa apenas à liberação dos fluxos comerciais, mas sim à plena liberdade de circulação de bens, pessoas, serviços e capitais”³³.

Como se pode depreender, todos os clássicos e renomados autores acima citados ou não se manifestam quanto à liberdade de concorrência, ou não estão convencidos de sua classificação como liberdade fundamental, ou ainda não tinham esse pensamento no momento da edição de suas obras. Podem, também, entender que as liberdades econômicas fundamentais são em número restrito a quatro, e ser a liberdade de concorrência uma política comunitária.

Neste mesmo sentido a publicação oficial das Comunidades Européias³⁴, ALMEIDA³⁵, BASSO³⁶, CARVALHO³⁷, CASELLA³⁸, MENEM³⁹, NORRIS⁴⁰,

³⁰ FORTE, Umberto. União Européia: Comunidade Econômica Européia (Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal), p. 16, 25 e, especialmente, 123.

³¹ Idem, p. 133-137.

³² RUIZ DÍAZ LABRANO, R. Op. cit., p. 62.

³³ FARIA, J. A. E. Op. cit.

³⁴ COMUNIDADES Europeias: Comissão. Op. cit., p. 87, e COMUNIDADES Europeias: Comissão. A livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia, p. 5.

³⁵ ALMEIDA, P. R. Mercosul: fundamentos e perspectivas, p. 13.

³⁶ BASSO, Maristela. Apresentação. In: BASSO, Maristela (org.).

Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros, p. 19.

³⁷ CARVALHO, I. M. F. T. Op. cit., p. 54.

³⁸ CASELLA, P. B. Op. cit., p. 34, e Direito da Concorrência na UE e no Mercosul. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. A.; CASELLA, P. B. Op. cit., p. 343.

³⁹ MENEM, Carlos Saúl. ¿ Qué és el Mercosur ?, p. 190.

⁴⁰ NORRIS, Roberto. Contratos coletivos supranacionais do trabalho e a internacionalização das relações laborais no Mercosul, p. 39.

FARIA⁴¹, LEBEDICH SICHIK⁴², OLESTI RAYO⁴³, SANTOS⁴⁴, SARDEGNA⁴⁵, SEITENFUS⁴⁶, e LIÑÁN NOGUERAS, que escreve que “O mercado comum não era nem mais nem menos que o conjunto dessas quatro liberdades”⁴⁷.

Sobretudo, em particular no caso do MERCOSUL, é importante ressaltar que o Tratado de Assunção se manteve em silêncio sobre a inclusão explícita desta liberdade no artigo 1º. Contudo, devido à importância do tema, vagamente a incluiu dentre as políticas macroeconômicas e setoriais que têm por finalidade assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes, e destinou um artigo próprio para a concorrência comercial, que é o 4º.

O silêncio do documento marco inibe os autores a incluírem a liberdade de concorrência no rol das fundamentais, especialmente aqueles que simplesmente comentam o que o Tratado dispõe. Mesmo assim, em algum momento, invariavelmente, suas obras tratam da questão da concorrência, ainda que sem considerá-la liberdade fundamental, e quase sempre quando escrevem sobre as políticas macroeconômicas e setoriais implicadas pelo mercado comum.

Em posição que pode ser entendida como intermediária, ALMEIDA afirma que “A etapa seguinte a ser percorrida pelo Mercosul é a da implantação do mercado comum, caracterizado pela livre circulação dos fatores de produção, capital e trabalho, que ensejará, por conseguinte, o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos seus nacionais. Esse mercado compõem-se de das quatro liberdades que o regem: a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais”⁴⁸.

Observe-se que a autora não faz referência à liberdade de concorrência. Contudo, mais adiante, ao falar da União Européia, ela volta a afirmar que “Por ser o mercado comum europeu um mercado concorrencial, como bem exposto no artigo 3º do TUE, que, dentre os objetivos elencados, prevê, em sua alínea ‘g’, ‘um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno’, alguns autores incluem a *concorrência* como sendo a quinta liberdade do mercado comum”⁴⁹, passando ela a

⁴¹ FARIA, Werter R. A institucionalização do Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz. Otávio. (org).

MERCOSUL no Cenário Internacional: Direito e Sociedade, v. 2, p. 383.

⁴² FARIA, Werter R. A institucionalização do Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz. Otávio. (org). MERCOSUL no Cenário Internacional: Direito e Sociedade, v. 2, p. 383.

⁴³ LEBEDICH SICHIK, Jorge Mario. A livre circulação de trabalhadores no Mercosul: possibilidade jurídica de implementação, p. 10.

⁴⁴ OLESTI RAYO, A.; DEL RÍO PASCUAL, A. Las libertades Comunitarias (I). In: ABELLÁN HONRUBIA, V.; VILÀ COSTA, B. (dirección). Op. cit., p. 176.

⁴⁵ SANTOS, R. S. S. Op. cit., p. 77.

⁴⁶ SARDEGNA, Miguel Angel. Las relaciones laborales en el Mercosur, p. 33.

⁴⁷ SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Manual das organizações internacionais, p. 217.

⁴⁸ LIÑÁN NOGUERAS, D. J. El mercado interior: las cuatro libertades. In: RINOLDI LADMANN, Eve (coord.). Op. cit., p. 90.

⁴⁹ ALMEIDA, E. A. P. Op. cit., p. 21.

⁵⁰ Idem, p. 25.

falar em “As quatro ou cinco liberdades que compõem o Mercado Comum Europeu”⁵⁰.

Por óbvio, a compreensão de que a liberdade de concorrência é a quinta, enseja o pressuposto de que as liberdades econômicas fundamentais são em número de cinco. E alguns dos autores que pensam assim serão trazidos a seguir.

PUGLIESI ensina que “constitucionalistas norte-americanos, com base na ‘free commerce clause’ da sua Constituição, desenvolveram o que a doutrina tem chamado de cinco liberdades (...)”, sendo a quinta a liberdade de concorrência⁵¹.

PALMA aduz que “A par das quatro liberdades (...) a liberdade de concorrência ocupa um lugar de primeiro plano no ordenamento jurídico da comunidade européia”⁵².

Mesmo sem indicar explicitamente a liberdade de concorrência como uma das liberdades fundamentais, ao tratar da necessária coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais que ocorre na fase de mercado comum, SILVA inclui entre elas as de concorrência⁵³.

Por sua vez, em artigo que examina as vantagens da criação de uma Empresa Binacional Brasileiro-Argentina e as múltiplas possibilidades que oferece a *joint venture*, COSTA diz que o objetivo de formação de um Mercado Comum do Sul “será alcançado através de uma liberação progressiva e contínua entre aqueles países. Essa liberação será consolidada pelas chamadas ‘cinco liberdades básicas’: livre circulação de mercadorias; livre circulação de capitais; livre circulação de trabalhadores; livre concorrência; e, liberdade de estabelecimento”⁵⁴.

Já PAZ, em obra que discute a (im) possibilidade de harmonização do direito coletivo do trabalho dos Estados-partes do MERCOSUL, demonstrando a grande dificuldade existente para a realização desta tarefa, assevera que a constituição de um mercado comum possui “outros elementos que o caracterizam e precisam ser implementados, conhecidos como as cinco liberdades básicas, as quais (...) são: a plena liberdade de movimentação de mercadorias, livre circulação de capitais, livre circulação de trabalhadores, livre concorrência e liberdade de estabelecimento”⁵⁵.

⁵⁰ Idem, p. 29.

⁵¹ PUGLIESI, Fábio. A livre circulação de mercadorias no Mercosul. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. A.; CASELLA, P. B. Op. cit., p. 175-176.

⁵² PALMA, Maria João. Direito da concorrência na Comunidade Européia: perspectivas para o Mercosul. In: PIMENTEL, L. O. (org.). Op. cit., p. 302.

⁵³ SILVA, Roberto Luiz. Direito comunitário e de integração, p. 119. Trata-se do exposto no Artigo 1º do Tratado de Assunção, que diz que o mercado comum implica a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência, conforme já visto.

⁵⁴ COSTA, Ligia Maura. A cooperação entre empresas no Mercosul. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). O MERCOSUL em movimento, p. 22.

⁵⁵ PAZ, Vânia Beatriz Rey. Mercosul: a impossibilidade de harmonizar as legislações sindicais, p. 23.

Logo após, a autora repete que “O atual objetivo incorpora outros elementos que requerem uma liberalização progressiva e contínua entre os Estados-Partes das chamadas ‘cinco liberdades básicas’: livre circulação de mercadorias, livre circulação de capitais, livre circulação de trabalhadores, livre concorrência e liberdade de estabelecimento”⁵⁶.

BAPTISTA, em esclarecedora enumeração das cinco liberdades, afirma que “finalmente, a quinta é a liberdade de concorrência, que submete todos os produtores desse país às mesmas regras de natureza econômica, administrativa, fiscal, política e social, isto é, todos se sujeitam a uma disciplina jurídica e a encargos idênticos que vão incidir da mesma maneira nos produtos de sua empresa”⁵⁷.

Nesse mesmo sentido, JAEGER JUNIOR⁵⁸, SILVA NETO e MELO⁵⁹, VIEIRA⁶⁰, PRAXEDES e PILETTI⁶¹, e RODRIGUES, para quem “A implementação do mercado comum implica a adoção das denominadas cinco liberdades”⁶².

Como se pode deduzir, alguns autores, ainda que aqui em minoria, já passam a considerar, retratando a formulação teórica de constitucionalista norte-americanos, baseados na ‘free commerce clause’ da sua Constituição⁶³, que as liberdades são em número de cinco e que a quinta é a liberdade de concorrência.

Entretanto, em posição que se pode considerar como alternativa, DREYZIN DE KLOR trata a livre circulação de decisões como sendo a quinta liberdade fundamental do MERCOSUL⁶⁴, já que um dos seus objetivos é o atingimento da fase de mercado comum. Apenas lembrando, esta é a fase propriamente destinada para conter as liberdades fundamentais.

⁵⁶ Idem, p. 27.

⁵⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. A.; CASELLA, P. B. Op. cit., p. 23.

⁵⁸ JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercosul e a livre circulação de pessoas, p. 57 e 112.

⁵⁹ SILVA NETO, Orlando Celso; MELO, Suzana Soares. Considerações sobre cooperação jurisdicional no âmbito do Mercosul. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). Solução de Controvérsias no MERCOSUL, p. 87.

⁶⁰ VIEIRA, Debora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. In: RODRIGUES, H. W. (org.). Op. cit., p. 115.

⁶¹ PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. O Mercosul e a Sociedade Global, p. 46.

⁶² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão. In: RODRIGUES, H. W. (org.). Op. cit., p. 24.

⁶³ BAPTISTA, L. O. Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. A.; CASELLA, P. B. Op. cit., p. 23.

⁶⁴ DREYZIN DE KLOR, Adriana. Hacia la quinta libertad fundamental del Mercosur. In: PIMENTEL, L. O. (org.). MERCOSUL no Cenário Internacional: Direito e Sociedade, v. 1, p. 17-29. Ver também, da mesma autora, El Protocolo sobre Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales. In: Revista de Direito do Mercosul. Buenos Aires: La Ley, a. 4, n. 2, abr. 2000. p. 86 e La cooperación jurídica internacional en el Mercosur. In: DREYZIN DE KLOR, A. Temas de Derecho de la Integración: Derecho Internacional Privado.

Em artigo onde trata a livre circulação dos instrumentos pelos quais se resolvem os conflitos que o tráfico internacional suscita, a eminente professora *cordobeza* assevera que “Sem dúvida, desde uma ótica que vai mais além do aspecto puramente econômico, é requisito destes processos de integração regional que se reconheça também, a livre circulação de decisões. Para que esta liberdade de corte jurídico, conhecida como a quinta liberdade fundamental se efetive é necessário que a instrumentação normativa elaborada a tal efeito compreenda somente cuidados mínimos que, ademais, devem interpretar-se de acordo aos princípios que sustentam o processo associativo”⁶⁵.

Vale ressaltar que, para a autora, num processo que ainda se mantém em estágio intergovernamental pela falta de um tribunal supranacional, a livre circulação de sentenças aparece limitada⁶⁶.

Referindo-se ao MERCOSUL, já em sede de conclusão de seu artigo, a autora estima que “obstaculizar o reconhecimento das decisões judiciais fundadas no direito estrangeiro, que tenham sido emanadas por autoridades jurisdicionais no espaço integrado, conduz a situações claudicantes e a uma negação da vontade integradora, verdadeiro pilar do processo, pondo em perigo a continuidade e dinamização das relações jurídicas”⁶⁷.

Outra liberdade parece ser indicada por MATHIJSEN, ao diferenciar a livre circulação de capitais da livre circulação de pagamentos⁶⁸. Assim, segundo LEBEDICH SICHIK, esta liberdade “deve ser autorizada na medida em que estejam relacionados com a livre circulação de mercadorias, serviços ou capitais, porque caso contrário, estas liberdades básicas não teriam sentido, caso os resultados financeiros dessas transações não pudessem ser repatriados”⁶⁹ LEBEDICH SICHIK.

Em decorrência da controvérsia vista, se agora fosse o momento da conclusão, seria possível dizer que as liberdades são em número de cinco, mas que não é pacífico ser a liberdade de concorrência a quinta, já que há quem entenda ser esta a livre circulação de decisões ou a livre circulação de pagamentos.

Além dessa discussão quanto à liberdade de concorrência fazer parte do rol das inerentes (e por tal fundamentais) ao mercado comum, há outras, não menos importantes.

⁶⁵ DREYZIN DE KLOR, A. Hacia la quinta libertad fundamental del Mercosur. In: PIMENTEL, L. O. (org.). Op. cit., p. 17-18.

⁶⁶ Segundo DREYZIN DE KLOR, esta limitação se dá por duas razões fundamentais: “Por uma parte, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa – Protocolo de Las Leñas – que legisla sobre o tema, não contempla suficientes facilidades para tal e em segunda idéia, os tribunais nacionais perante os quais se propõem as escassas suposições conhecidas na existência do Mercosul, não evidenciam ainda, estar totalmente consubstanciados com os princípios da integração e da vontade política multilateral geradora do esquema, vontade que no momento atual, segue sendo seu principal motor”. DREYZIN DE KLOR, A. Hacia la quinta libertad fundamental del Mercosur. In: PIMENTEL, L. O. (org.). Op. cit., p. 18.

⁶⁷ Idem, p. 29.

⁶⁸ MATHIJSEN, P. S. F. R.

⁶⁹ LEBEDICH SICHIK, J. M. Op. cit., p. 15.

Uma delas diz respeito ao prejuízo ocasionado pela utilização de fontes públicas, se distribuídas por critérios meramente políticos, à liberdade de concorrência. O Estado, pelo seu poder de distribuir subsídios públicos, representa um cerceamento sempre em potencial para a liberdade de concorrência. À medida que firmam acordos de liberação comercial, os governos deixam de poder proteger diretamente as empresas do seu país contra os concorrentes estrangeiros através de barreiras aos produtos importados, e passam a executar novas alternativas, como a concessão de subsídios públicos.

Em artigo no qual pretende demonstrar a necessidade da correta utilização das políticas públicas para a garantia da proteção da liberdade de concorrência comercial e os efeitos da utilização incorreta dessas, especialmente quanto ao retardamento do atingimento de tal liberdade e a conseqüente não conformação da fase de mercado comum, um dos objetivos do Tratado de Assunção, JAEGER JUNIOR assevera que “é desmedida a disputa entre empresas umas, e outras que têm como sustentáculo dos seus programas e ações a tutela e o amparo político e econômico de uma entidade pública. A decisão política de um Estado de estender subsídios econômicos que ameacem falsear ou falseiem a concorrência se constitui num grave desvirtuamento das regras dessa liberdade”⁷⁰.

O próprio Tratado de Roma, no que se refere à interferência dos Estados nas regras de livre concorrência, normatiza que são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções⁷¹.

4. Considerações finais

1. A passagem do período de transição de zona de livre comércio à união aduaneira, como etapas preliminares à última fase de mercado comum, apresenta-se como o momento mais apropriado para fomentar a questão das cinco liberdades.

Durante esse período de transição, devem ser declinados os níveis em que essas liberdades serão realmente implementadas e as condições necessárias para viabilizá-las, além do incremento das políticas macroeconômicas. Nesse sentido, a observação do exemplo da Comunidade Européia, quanto às experiências positivas lá operadas, será pertinente. Reconhece-se, por outro lado, que a liberdade de concorrência constituirá, pela sua própria natureza e abrangência, um desafio permanente ao processo de integração, dependendo, entre outras variáveis, principalmente da vontade política das autoridades dos Estados-partes e dos seus nacionais à sua plena consolidação.

A construção de um espaço integrado de liberdades impõe-se a um mercado comum

⁷⁰ JAEGER JUNIOR, A. Mercosul e a liberdade de concorrência. In: PIMENTEL, Luiz Otávio; NOGALES DE SANTIVÁNEZ, Emma. (orgs.) IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: los procesos de integración en el nuevo milenio, p. 21.

⁷¹ Artigo 92 do Tratado de Roma.

autêntico. Somente com a conformação da liberdade de concorrência, e das outras, será possível constituir o Mercosul em um verdadeiro mercado comum.

Neste sentido, a defesa do direito “que as empresas têm de, no âmbito de um bloco, serem submetidas às mesmas regras e exigências para que possam competir em igual condição”⁷² é um preceito fundamental para a consagração da terceira etapa da integração econômica, por ser relevante um sistema eficaz e completo de proteção da concorrência e repressão aos abusos do poder econômico, sob pena de comprometer irremediavelmente o funcionamento das estruturas e da atuação dos agentes econômicos no mercado interno⁷³;

2. O Tratado de Assunção silenciou sobre o regramento da liberdade de concorrência, como um todo, e também quanto às práticas desleais dessa. Tal fato motivou a formulação do Protocolo de Defesa da Concorrência, a Decisão do Conselho Mercado Comum número 18/96, de 17 de dezembro de 1996. Tal Protocolo, contudo, se encontra em fase de ratificação pelos países, sem qualquer previsão para entrada em vigor. Da mesma forma se encontram a Decisão/CMC número 20/94, sobre políticas públicas que distorcem a competitividade, e a Decisão/CMC número 21/94, também sobre defesa da concorrência.

Tampouco a Comissão Mista de Comércio, órgão intergovernamental com capacidade decisória; criado pelo Protocolo de Ouro Preto, tem, reconhecidamente, aplicado instrumentos de política comercial.

É pertinente lembrar que os países do Mercosul são, também, membros do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT). Esse Acordo, atualmente em sede de Organização Mundial do Comércio, possui regras concernente à liberdade de concorrência e políticas de subsídios, às quais poderiam ser harmonizadas, coordenadas ou até mesmo coexistir.

Mesmo na hipótese de ratificação pelos quatro países do Protocolo, ainda vale lembrar que, diferentemente da União Européia, a estrutura intergovernamental do Mercosul não produz manifestação quanto às garantias de seu cumprimento e tampouco prevalece o princípio da primazia do Direito de Integração. Por tal e outros motivos é que a cada dia se avolumam os dourinadores internacionalistas regionais simpáticos à criação de um tribunal supranacional para dirimir conflitos no âmbito do Mercosul, assegurando interpretação e aplicação dos dispositivos emitidos pelo bloco, à exemplo da União Européia. Eventuais problemas de descumprimento das regras de concorrência, atualmente são regidos por organismos intergovernamentais, em especial os instituídos pelo Protocolo de Brasília.

Sobretudo, proposta que faz eco na maioria dos autores que tratam do MERCOSUL, é o avanço dos estudos com vistas à urgente implantação de um tribunal supranacional para

⁷² SILVA NETO, O. C.; MELO, S. S. Considerações sobre cooperação jurisdicional no âmbito do Mercosul. In: RODRIGUES, H. W. (org.). Op. cit., p. 87.

⁷³ CASELLA, P. B. Direito da Concorrência na UE e no Mercosul. In: BAPTISTA, L. O.; MERCADANTE, A. A.; CASELLA, P. B. Op. cit., p. 352.

assegurar o cumprimento das normas e redirecioná-lo ao objetivo final da constituição de um mercado comum, como pode ser visto em CASELLA⁷⁴, KERBER⁷⁵ e LORENTZ⁷⁶;

3. A liberdade de concorrência pode ser efetivamente vista como fundamental, pois está no Tratado de Roma, ao lado das demais. Assim, as regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações (Título V), estão inseridas junto às políticas da Comunidade (Parte III), ao lado e na mesma posição hierárquica das regras de livre circulação de mercadorias (Título I), da política comunitária para a agricultura (Título II), das regras destinadas à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais (Título III) e da política comunitária para os transportes (Título IV), entre muitas outras políticas. Mas esta posição desencadeia outros pensamentos, especialmente o de que a liberdade de concorrência trata-se, em verdade, de *política* fundamental;

4. Assim, como se pode observar, por ora não é possível afirmar com segurança e de forma categórica que a liberdade de concorrência seja, sem controvérsia, a quinta liberdade econômica fundamental dos processos de integração que envolvem um atingimento da fase de mercado comum, e nem mesmo que este seletivo conjunto seja composto por cinco liberdades, haja visto o grande e influente número de autores e outros elementos que fizeram supor ser ele composto por somente quatro liberdades singulares: livre circulação de pessoas, de bens, de serviços, e livre circulação de capitais.

5. Particularmente, entende-se que a permanecer esta não inclusão da liberdade de concorrência no rol das liberdades fundamentais, a aspiração do atingimento da fase de mercado comum se mantém na esfera da ilusão devido a esta e outras carências estruturais. A abordagem desse assunto teve um especial interesse pessoal, já que se trata do âmbito ora trabalhado, pelo autor, no Curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o que justifica o esforço para ensejar a inclusão da liberdade de concorrência dentre as liberdades econômicas fundamentais dos processos de integração que envolvem a fase de mercado comum.

⁷⁴ Idem, p. 351.

⁷⁵ KERBER, Gilberto. Mercosul e a supranacionalidade, p. 157.

⁷⁶ Segundo a autora, “Observou-se que os autores brasileiros, majoritariamente, são favoráveis à supranacionalidade no MERCOSUL, salientando, sobretudo, a necessidade da criação de um Tribunal de Justiça supranacional. Apresentam diversas razões para tal, tais como: a continuidade do processo integracionista, a credibilidade do mesmo e a interpretação e a aplicação uniformes das normas do MERCOSUL. No entanto, apesar da consistência dos seus argumentos, os governos brasileiros apresentam entendimento contrário à supranacionalidade, e favorável à intergovernabilidade no MERCOSUL”. LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. Supranacionalidade no Mercosul: a doutrina, os governos, a Constituição Federal e os Tratados de Integração, p. 105. Ver também sobre a diversidade de posicionamentos entre governos e doutrinadores brasileiros a p. 16. Ademais, um extenso rol de doutrinadores favoráveis e contrários à supranacionalidade pode ser visto na p. 35-36, da mesma obra.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Mercosul e União Européia: estrutura jurídico-institucional*. Curitiba: Juruá, 1996. 159 p.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Mercosul: fundamentos e perspectivas*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. 159 p.

_____. *O Mercosul no contexto regional e internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 1993. 204 p.

BABACE, Héctor. La libre circulación de los trabajadores en el Mercosur. In: VÁZQUEZ, M. Cristina et alli. *Estudios multidisciplinares sobre el Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995. p. 105-134.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Impacto do Mercosul sobre o sistema legislativo brasileiro. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (orgs.). *Mercosul: das negociações à implantação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 17-30.

BASSO, Maristela. Apresentação. In: BASSO, Maristela (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 15-27.

CARVALHO, Isabel Maria Felgueiras T. *Circular Livremente na Europa: as mercadorias, as pessoas e as empresas*. Porto: ELCLA, 1995. 238 p.

CASELLA, Paulo Borba. Direito da Concorrência na UE e no Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (orgs.). *Mercosul: das negociações à implantação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 306-352.

_____. *Mercosul: exigências e perspectivas*. São Paulo: LTr, 1996. 320 p.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHIARELLI, Mateo Rota. *Integração: direito e dever*. LTr, 1992. 288 p.

COMUNIDADES Europeias: Comissão. *A livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações das Comunidades Europeias, 1983. 47 p.

_____. *Europa: perguntas e respostas*. Luxemburgo: Serviço das Publicações das Comunidades Europeias, 1997. 173 p.

COSTA, Ligia Maura. A cooperação entre empresas no Mercosul. In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (org.). *O MERCOSUL em movimento*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 21-38.

DREYZIN DE KLOR, Adriana. El Protocolo sobre Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Matéria Civil, Comercial, Laboral y Administrativa con particular referencia al reconocimiento y ejecución de sentencias y laudos arbitrales. *In: Revista de Direito do Mercosul*. Buenos Aires: La Ley, a. 4, n. 2, abr. 2000. p. 85-104.

_____. Hacia la quinta libertad fundamental del Mercosur. *In: PIMENTEL, L. O. (org.). MERCOSUL no cenário internacional: Direito e Sociedade*. v. 1. Curitiba: Juruá, 1998. p. 17-29.

_____. La cooperación jurídica internacional en el Mercosur. *In: DREYZIN DE KLOR, Adriana. Temas de Derecho de la Integración: Derecho Internacional Privado*. Córdoba: Advocatus, 1998.

FARIA, José Ângelo Estrella. *O Mercosul: princípios, finalidades e alcance do Tratado de Assunção*. Brasília: Subsecretaria Geral de Assuntos da Integração, Econômicos e do Comércio Exterior, Núcleo de Assessoramento Técnico, 1993. 193 p.

FARIA, Werter R. A institucionalização do Mercosul. *In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). MERCOSUL no Cenário Internacional: Direito e Sociedade*. v. 2. Curitiba: Juruá, 1998. p. 381-387.

FORTE, Umberto. *União Européia: Comunidade Econômica Européia (Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal)*. São Paulo: Malheiros, 1994. 183 p.

GARRÉ COPELLO, Belter. *El Tratado de Asunción y el Mercado Común del Sur: los megabloques económicos y América Austral*. Montevideo: Editorial Universidad, 1991. 320 p.

GOBBO, Edenilza. *MERCOSUL e a livre circulação de mercadorias*. Florianópolis: Curso de Pós-graduação em Direito (UFSC). Dissertação de Mestrado, 2001. 121 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Mercosul e a liberdade de concorrência. *In: Boletín Latinoamericano de Competência*. dez. 2000, n. 11, p. 25-31.

_____. Mercosul e a liberdade de concorrência. *In: PIMENTEL, Luiz Otávio; NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, Emma. (orgs.) IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: los procesos de integración en el nuevo milenio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000. p. 17-24.

_____. *Mercosul e a livre circulação de pessoas*. São Paulo: LTr, 2000. 190 p.

KERBER, Gilberto. *Mercosul e a supranacionalidade*. São Paulo: LTr, 2001. 157 p.

LEBEDICH SICHIK, Jorge Mario. *A livre circulação de trabalhadores no Mercosul: possibilidade jurídica de implementação*. Florianópolis: Curso de Pós-graduação em Direito (UFSC). Dissertação de Mestrado, 1999. 126 p.

LIÑÁN NOGUERAS, Diego J. El mercado interior: las cuatro libertades. *In: RINOLDI LADMANN, Eve (coord.). Mercosur y Comunidad Europea*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995. p. 89-93.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. *Supranacionalidade no Mercosul: a doutrina, os governos, a Constituição Federal e os Tratados de Integração*. Curitiba: Juruá, 2001. 125 p.

MATHIJSEN, P. S. F. R. *Introdução do Direito Comunitário*. Coimbra: Coimbra, 1991. 431 p.

MENEM, Carlos Saúl. *¿ Qué és el Mercosur ?* Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1996. 236 p.

NORRIS, Roberto. *Contratos coletivos supranacionais do trabalho e a internacionalização das relações laborais no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1998. 198 p.

OLESTIRAYO, Andreu; DEL RÍO PASCUAL, Amparo. Las libertades Comunitarias (I). In: ABELLÁN HONRUBIA, Victoria; VILÀ COSTA, Blanca (dirección). *Lecciones de Derecho Comunitario Europeo*, 2. ed. Barcelona: Ariel, 1996. p. 173-202.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *União Européia: processos de integração e mutações*. Curitiba: Juruá, 1999. 486 p.

PALMA, Maria João. Direito da concorrência na Comunidade Européia: perspectivas para o Mercosul. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *MERCOSUL no cenário internacional: Direito e Sociedade*, v. 2, p.301-312.

PAZ, Vânia Beatriz Rey. *Mercosul: a impossibilidade de harmonizar as legislações sindicais*. Curitiba: Juruá, 1999. 152 p.

PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). *MERCOSUL no Cenário Internacional: Direito e Sociedade*. Curitiba: Juruá, 1998. 2 v.

PIMENTEL, Luiz Otávio; NOGALES DE SANTIVÁÑEZ, Emma. (orgs.) *IX Encuentro Internacional de Derecho de América del Sur: los procesos de integración en el nuevo milenio*. La Paz: Universidad Católica Boliviana, 2000. 841 p.

PRAXEDES, Walter; PILETTI, Nelson. *O Mercosul e a Sociedade Global*. 8. ed. São Paulo: Ática, 1997. 88 p.

PUGLIESI, Fábio. A livre circulação de mercadorias no Mercosul. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA, Paulo Borba (orgs.). *Mercosul: das negociações à implantação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 174-186.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Mercosul: alguns conceitos básicos necessários à sua compreensão. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Solução de Controvérsias no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 19-38.

RUIZ DÍAZ LABRANO, Roberto. *Mercosur: Integración y Derecho*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998. 733 p.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e arbitragem internacional comercial: aspectos gerais e algumas possibilidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 240 p.

SARDEGNA, Miguel Angel. *Las relaciones laborales en el Mercosur*. Buenos Aires: La Rocca, 1995. 311 p.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 352 p.

SILVA, Roberto Luiz. *Direito comunitário e de integração*. Porto Alegre: Síntese, 1999. 192 p.

SILVA NETO, Orlando Celso; MELO, Suzana Soares. Considerações sobre cooperação jurisdicional no âmbito do Mercosul. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Solução de Controvérsias no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 81-111.

VACCHINO, Juan Mario. *Integración Latinoamericana: de la Alalc a la Aladi*. Buenos Aires: Depalma, 1983. 251 p.

VIEIRA, Debora Cristina. O exercício da advocacia no Mercosul frente à livre circulação de serviços e trabalhadores. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). *Solução de Controvérsias no MERCOSUL*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 113-132.